



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.386, DE 2020**  
**(Do Sr. Junio Amaral)**

Altera o art. 25 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para vedar a aplicação de sanções aos parlamentares que não acatarem as orientações de bancada, em caso de oposição justificada.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6490/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 25 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”, para vedar a aplicação de sanções aos parlamentares que não acatarem as orientações de bancada, desde que a oposição seja devidamente justificada.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 25. ....

.....  
 Parágrafo único. Não estará sujeito às medidas disciplinares previstas no caput deste artigo o parlamentar que justificar perante a liderança da bancada ou perante o órgão de direção partidário, por escrito e com fundamento em dispositivo constitucional ou do estatuto partidário, a sua oposição às diretrizes estabelecidas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação dos nobres pares o Projeto de Lei que altera o art. 25 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”, para vedar a aplicação de sanções aos parlamentares que não acatarem as orientações de bancada, desde que a oposição seja devidamente justificada.

O art. 25 da referida Lei que “o estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários”.

A nosso ver, trata-se de norma antidemocrática e que, portanto, vai contra os princípios mais elementares da CF/88, uma vez que põe o interesse do partido acima de tudo, até mesmo das convicções pessoais do Deputado ou os compromissos do parlamentar perante a sua base eleitoral.

Ora, o interesse do partido não pode prevalecer sobre o interesse dos eleitores, que afinal confiaram o mandato ao parlamentar! Neste sentido, vale dizer que a norma em questão acaba por punir também o eleitor, que não se vê representado como gostaria. As penalidades elencadas na malsinada norma acabam, muitas vezes, por paralisar as atividades do parlamentar, que vê toda sua atuação definida a partir do partido.

É preciso extinguir este sistema de escravidão partidária, que desconsidera os milhares de votos obtidos pelo parlamentar e as suas próprias convicções políticas.

Assim, solicito o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado JUNIO AMARAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

---

CAPÍTULO V  
DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

---

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**